PROJETO DE LEI Nº ___ / 2026

Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas municipais o direito à alimentação escolar fornecida no âmbito das unidades de ensino.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica assegurado aos professores e demais servidores da educação, em exercício nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Natal, o direito à oferta de refeições fornecidas pela unidade escolar aos alunos, durante o período letivo, independentemente da modalidade de aquisição e fornecimento.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Educação de Natal expedirá normas complementares relativas aos critérios de organização, distribuição e controle do fornecimento de alimentação aos servidores abrangidos por esta Lei, observando a disponibilidade alimentar e os parâmetros nutricionais vigentes.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º – O nome desta Lei deverá ser, ao aprovada: "Lei Amanda Gurgel", em homenagem a professoras, professores e a toda rede de ensino que lutam por melhorias da educação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 07 de abril de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PV

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo assegurar aos professores e demais servidores das escolas públicas municipais o direito à alimentação escolar fornecida no âmbito das unidades de ensino. Esta medida entra em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que estabelece, em seu artigo 6º, a alimentação como direito social fundamental, sendo dever do Estado promover políticas públicas que assegurem sua efetivação. No campo da educação, o artigo 208 dispõe expressamente sobre a garantia de programas suplementares de material didático, transporte, assistência à saúde e alimentação aos educandos da educação básica[1].

Nesse contexto, a promulgação da Lei Federal nº 11.947/2009 consolidou o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ampliando o alcance da política pública de alimentação escolar para todos os estudantes da rede pública de educação básica. Tal programa possui caráter não apenas nutricional, mas também pedagógico, contribuindo para o desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, melhoria do rendimento escolar e promoção de hábitos alimentares saudáveis[2].

A alimentação escolar, conforme definição normativa, compreende todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, independentemente de sua origem. Embora o PNAE tenha como público prioritário os estudantes, não há vedação legal expressa que impeça o compartilhamento da alimentação com outros membros da comunidade escolar, especialmente quando observados critérios de razoabilidade, disponibilidade e interesse público[3].

A presente proposição busca reconhecer o papel essencial desempenhado pelos professores e demais servidores da educação no ambiente escolar, assegurando-lhes o direito de acesso à alimentação fornecida nas unidades de ensino. Trata-se de medida que, além de promover valorização profissional, contribui para a melhoria das condições de trabalho e permanência dos servidores em suas atividades durante toda a jornada escolar.

Do ponto de vista pedagógico e institucional, a medida fortalece o vínculo entre servidores e alunos, promovendo maior integração no ambiente escolar. Ademais, possibilita que os profissionais acompanhem de forma direta a qualidade e a adequação da alimentação ofertada, ampliando o controle social sobre a execução do programa de merenda escolar, o

[1] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm
[2] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm
[3] Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2009/resolucao-cd-fnde-no-6-de-17-de-marco-de-2009

que se mostra especialmente relevante para a transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Sob a ótica administrativa e orçamentária, a iniciativa apresenta baixo impacto financeiro, uma vez que o quantitativo de servidores nas unidades escolares é significativamente inferior ao número de alunos atendidos. Além disso, a operacionalização poderá ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá critérios e objetivos para garantir que a prioridade de atendimento aos estudantes seja preservada, evitando qualquer prejuízo ao público-alvo principal da política pública.

Importante destacar que a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que lhe confere atribuição para tratar de assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de educação infantil e ensino fundamental. A proposta também se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização dos profissionais da educação e da eficiência administrativa, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais justo, integrado e funcional. Registre-se, ainda, que iniciativas semelhantes já vêm sendo discutidas e implementadas em outras localidades do país, a exemplo de proposta apresentada no município de Recife, evidenciando a pertinência e a viabilidade da medida.

A denominação "Lei Amanda Gurgel" constitui homenagem simbólica à luta histórica dos profissionais da educação por valorização, dignidade e melhores condições de trabalho. Professora da rede pública, Amanda Gurgel, natalense, tornou-se referência nacional ao dar visibilidade às dificuldades enfrentadas no cotidiano escolar, especialmente no que diz respeito à valorização profissional e às condições estruturais do ensino público. Sua trajetória representa o compromisso com uma educação pública de qualidade e com o reconhecimento dos educadores como agentes fundamentais para o desenvolvimento social, razão pela qual seu nome se mostra adequado para identificar uma iniciativa legislativa que busca fortalecer e valorizar os trabalhadores da educação.

Diante de todo o exposto, a presente proposição revela-se oportuna, juridicamente adequada e socialmente relevante, razão pela qual se espera o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 07 de abril de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PV